



TC 029.176/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE

Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (CPF 416.965.304-15) e Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor dos ex-prefeitos Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva (gestão 2001-2004; CPF 416.965.304-15) e Severino Eudson Catão Ferreira (gestões 2005-2008 e 2009-2012; CPF 303.422.524-53), em razão da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE por força do Convênio 637/2003, Siafi 489665, que tinha como objeto o apoio a execução de melhoria sanitárias domiciliares (peça 1, p. 69-87 e peça 2, p. 422-426).

HISTÓRICO

2. O convênio em comento foi firmado no valor de R\$ 154.639,07, dos quais R\$ 149.999,90 à conta do concedente e R\$ 4.639,17 referente à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram repassados no montante de R\$ 104.999,90 em três parcelas, sendo R\$ 30.000,00 em 3/7/2004 (20040B902564), R\$ 29.999,90 em 3/7/2004 (20040B902572) e R\$ 45.000,00 em 13/10/2004 (20040B905057), conforme ordens bancárias acostadas à página 424 da peça 2. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 10/7/2012, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 8/9/2012 (peça 2, p. 422).

3. O plano de trabalho previa a construção de 77 módulos sanitários nos distritos denominados de Sítio Mondeus e Sítio Jacaré do Município de Palmeirina-PE totalizando um montante de R\$ 152.783,40 em obras civis (peça 1, p. 5-19).

4. Os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta tomada de contas especial constituíram as seguintes ocorrências: serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com as especificações técnicas (execução física não aprovada), construções de unidades em localidades diversas das previstas no projeto aprovado, ausência de conciliação bancária, falta de aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio e incongruências na comprovação dos pagamentos efetuados. Essas irregularidades estão devidamente evidenciadas no Relatório de Visita Técnica *in loco* 7 (peça 2, p. 142-144) e no Parecer Financeiro 79/2011 (peça 2, p. 260-262).

5. Ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (gestão 2005-2008 e 2009-2012) foi imputado o débito de R\$ 104.999,90 (data base 10/2004), na condição de gestor responsável pela execução do convênio, tendo em vista a não apresentação dos documentos pendentes exigidos para a análise da prestação de contas referente aos valores liberados na 1ª e 2ª parcela. Já o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva (gestão 2001-2004; CPF 416.965.304-15) foi responsabilizado pelo dano de R\$ 2597,48 (data base 1/2005) acarretado pela não aplicação durante sua gestão dos recursos transferidos por força do convênio no mercado financeiro (peça 2, p. 370).



6. Em 18/10/2011 foram efetuadas as notificações dos referidos gestores a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 2, p. 336-355 e 366-368). O Sr. Severino Eudson Catão manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada. Por seu turno, o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva apresentou defesa, porém, foi rejeitada pela Funasa (peça 2, p. 372 e 376), motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.
7. Logo, o tomador de contas concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 107.597,38, cujo valor atualizado até 18/10/2011, e acrescido dos juros legais, é de R\$ 287.866,95, sob a responsabilidade dos aludidos prefeitos à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 408-410).
8. O processo recebeu certificação da Controladoria-Geral da União pela irregularidade das contas (peça 2, p. 466-467).
9. Convém registrar, porém, que o controle interno, dissentiu quanto ao valor do débito total imposto aos responsáveis, “pois haveria uma duplicidade na cobrança de valores, considerando que já serão cobrados juros desde 3/7/2004 (data do repasse), em conformidade com o Acórdão 8257/2013-1ª Câmara-TCU” (peça 2, p. 465), motivo pelo qual certificou as contas pelo valor histórico de R\$ 104.999,90 desconsiderando o valor de R\$ 2.597,48 referente aos rendimentos que teriam sido auferidos, caso os recursos fossem aplicados no mercado financeiro, conforme demonstrativo de débito acostado à peça 2, p. 456-458.
10. Assim, após serem emitidos o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 468), o processo foi remetido a esse Tribunal.
11. Cabe realçar, por fim, que o convênio ora examinado foi objeto de representação neste Tribunal (TC 013.505/2010-6), originária de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) na análise da prestação de contas do exercício de 2005 da Prefeitura de Palmeirina.
12. Naquela ocasião, tendo em vista que o prazo para prestação de contas do mencionado convênio ainda não se encontra expirado, em exame de mérito, o TCU encaminhou cópia da representação à Funasa, determinando que a entidade tomasse as medidas que julgasse necessárias, de forma a exercer o seu papel de controle dos recursos federais repassados por intermédio do Convênio 637/2003 (Acórdão 3052/2011-TCU-1ª Câmara).
13. Por conseguinte, a Coordenação da Funasa em Pernambuco informou a esta Corte de Contas que foi providenciada a instauração de tomada de contas especial com relação às irregularidades na execução do Convênio 637/2003.

EXAME TÉCNICO

14. De plano, vale observar que o débito em questão decorre de: (i) irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio (impugnação total das despesas); e (ii) não aplicação dos recursos da União no mercado financeiro.
15. Quanto à impugnação total das despesas, conforme consta dos autos, a execução financeira, na forma demonstrada pelo gestor responsável pela condução do convênio no âmbito da prestação de contas parcial, não se mostrou suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais efetivamente repassados.
16. De fato, as ocorrências levantadas pela equipe técnica da Funasa, após verificação *in loco* das obras, apontam fortes indícios de prejuízo ao erário sobretudo se for considerado as não conformidades verificadas na execução física do ajuste elencadas no próximo parágrafo.
17. As escavações das fossas e sumidouros estavam em desacordo com o projeto compactuado, os serviços foram executados em desconformidade com as especificações técnicas, com alvenaria e medições irregulares de forma a configurar má qualidade na execução das obras

(peça 1, p. 239-241).

18. Do exame dos relatórios técnico elaborados pela Funasa, pondera-se que era deficiente ou omissa a fiscalização das obras por parte do conveniente em ultraje ao art. 67 da Lei 8.666/1993, ou seja, não havia acompanhamento adequado das obras por parte da prefeitura, o que resultou em atrasos, desconformidades com as condições pactuadas no plano de trabalho e no projeto básico, e em pagamentos por materiais e serviços, sem as respectivas comprovações de fornecimento de modo a ocasionar danos aos cofres públicos.

19. Além das irregularidades apontadas pela concedente, deve ser levado em conta, na apuração dessa tomada de contas, as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco quando da análise da prestação de contas anual da referida prefeitura objeto de representação ao TCU instruída no TC 013.505/2010-6, pois afora indicar ocorrência de fraude na licitação para contratação do objeto conveniado, apontam outras circunstâncias ensejadoras de prejuízos aos cofres da União.

20. Pertinente ao dano ao erário, a inspeção realizada pela Corte de Contas Estadual delata diversas irregularidades no âmbito do ajuste em questão, dentre as quais merecem ser destacadas as seguintes:

- a. execução das obras diretamente pela prefeitura;
- b. boletins de medição que instruíram pagamentos de serviços não executados;
- c. ausência de documentos comprobatórios da efetiva fiscalização por parte da Administração municipal; e
- d. superfaturamento de R\$ 23.593,58 decorrente de quantitativo inadequado e preços excessivos no orçamento contratado.

21. Já no que concerne ao procedimento licitatório, os auditores do TCE-PE assinalam indícios de fraude na licitação levando ao juízo de que houve frustração ao caráter competitivo na contratação do objeto conveniado, realçada pela não publicação do edital da tomada de preços no Diário Oficial da União, e em jornal de grande circulação do estado em afronta ao art. 21, incisos I e III do Estatuto Licitatório, situação que muito possivelmente acarretou a participação de uma única empresa no certame.

22. Com efeito, essas ocorrências reforçam e agravam a causalidade da existência do dano ao erário enfocado nesta tomada de contas especial, de forma que devem ser inclusive levadas em consideração nas fases posteriores deste processo.

23. Assim, em vista das fortes evidências de que o objeto foi executado ou realizado em desconformidade com o previsto, diante da ocorrência de diversas irregularidades em matéria de licitações e contratos tais como: pagamento por serviços não executados; execução de obra com gravíssimos erros construtivos; ausência de fiscalização do contrato e da execução da obra; deve ser impugnada a totalidade dos recursos transferidos ao município, inteiramente gastos na gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (prefeito nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012).

24. Adverte-se, ademais, que na prestação de contas parcial apresentada (peça 1, p. 277-402 e peça 2, p. 1-125), o gestor não trouxe documentação hábil a demonstrar a regularidade dos recebimentos (a exemplo de fotografias do momento da obra, que, em conjunto com os relatórios de medição dos serviços, registrassem a realização integral da obra, conforme as quantidades contratadas).

25. Dessa sorte, convém lembrar que, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação boa e regular aplicação da verba ora questionada compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos.

26. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas conforme bem esclarece a ementa do Acórdão 3658/2013-TCU-2ª Câmara, nestes termos: “o ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente capaz de demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado”.

27. Desse modo, incumbe ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

28. Contudo, à luz dos elementos constantes dos autos, nota-se que a empresa contratada para realização do objeto conveniado, ARGM Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 06.209.527/0001-07), e o Sr. Antônio Bernardo Filho, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Palmeirina à época dos fatos, também devem ser incluídos no polo passivo da relação processual desta TCE, sobretudo pela presença de evidências que os vinculam ao aspecto no qual se concentra a caracterização de débito na presente situação: pagamentos por serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com o projeto.

29. Observa-se que o contrato, os comprovantes de pagamentos, as notas fiscais e os recibos emitidos pela mencionada construtora acobertaram o pagamento de serviços efetivamente não executados ou realizados com má qualidade, de modo a demonstrar que a empresa recebeu os recursos financeiros para a execução do objeto do convênio, configurando o nexo entre o dano ao erário e a empresa contratada (peça 1, p. 287-305). Diante das circunstâncias, o recebimento dos valores caracteriza enriquecimento ilícito da contratada em detrimento dos cofres públicos.

30. De mais a mais, os termos contidos nos boletins de medição da ARGM encontram-se em contradição direta com o descrito no relatório de fiscalização da Funasa quanto às execuções do Convênio 637/2003 (peça 2, p. 128-146), não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos pagos à empresa.

31. Os boletins de medição e faturas apresentados, *de per si*, são inábeis à comprovação dos gastos pertinentes à realização das obras em tela.

32. Pode-se inferir também que, a despeito de parte das despesas executadas à custa do convênio se fez acompanhar da contraprestação de algum material ou serviços de engenharia, ante as ocorrências apontadas pela Funasa e pelo TCE-PE não é possível depreender que tais ações tenham resultado em qualquer benefício à população interessada, o que leva a pugnar pela manutenção do débito em valor correspondente ao apurado pelo tomador de contas.

33. Dessa sorte, a empresa também deve responder solidariamente pela integralidade do débito correspondente aos recursos federais recebidos conforme evidencia os autos à peça 1, p. 289-317, vez que a apuração de dano e a não-execução do objeto pactuado atraem a contratada para a esfera de competência da Corte de Contas e ensejam sua responsabilidade solidária com o agente público.

34. Relativamente à responsabilização do Sr. Antônio Bernardo Filho, ex-Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Palmeirina, os documentos apresentados pelo ex-prefeito no âmbito da prestação de contas parcial identificam os pressupostos para incluí-lo no rol de responsáveis desse processo, já que os boletins de medições das obras contam com sua assinatura atestando, na condição de Secretário de Infraestrutura e fiscal da obra, a execução dos serviços de forma a violar os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 haja vista as irregularidades apuradas neste processo.

35. A atestação de boletins de medição nos quais constavam serviços não executados ou incompatíveis com o projeto possibilitou o pagamento indevido de despesa não incorrida à contratada. Destarte, a conduta do referido secretário contribuiu para ocorrência do dano, ainda que



não ter ele se beneficiado pessoalmente dos pagamentos indevidos ou ter ordenado os pagamentos.

36. Portanto, em que pese não terem sido considerados responsáveis pela Funasa, entende-se, no caso concreto, válida e justificada, juridicamente, a possibilidade de incluir na relação processual o Sr. Antônio Bernardo Filho e a empresa contratada em solidariedade com gestor responsável pela Prefeitura de Palmeirina à época dos fatos, consoante art. 16, §2º, alínea b, da Lei 8.443/1992.

37. Por sua vez, quanto à parcela que compõe o débito indicado pelo tomador de contas relativa a não aplicação dos recursos no mercado financeiro sob a responsabilidade individual do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva (gestão 2001-2004; CPF 416.965.304-15), no valor de R\$ 2.942,39 (data base 1/2005), entende-se que deve ser relevada, porquanto incorreta a metodologia adotada para calcular o montante apontado (peça 2, p. 370).

38. Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pela aludida Fundação estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no período de 8/7/2004 a 2/1/2005 no mercado financeiro (peça 2, p. 352)

39. Tal fato desrespeita os arts. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 20, §1º, da Instrução Normativa STN 1/1997, segundo os quais deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

40. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade.

41. Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que os mencionados dispositivos legais visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

42. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

43. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

44. Assim, conforme já alertado pela CGU (peça 2, p. 462-465), deve ser excluído dos cálculos do débito o valor de R\$ 2.597,48, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

45. Destarte, não há débito a ser imputado ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva (ex-prefeito gestão 2001-2004), especialmente se for levado em conta a não realização de um só gasto sob a sua gestão (peça 1, p. 325-339).

46. Por outro lado, o rigor técnico conduziria, em princípio, à sanção do referido gestor descumpridor da norma IN/STN 1/97, e, por conseguinte, caberia, nessa etapa processual, convocá-lo em audiência para apresentar as razões de justificativas pertinentes.

47. Contudo, no presente caso, tratando-se de responsável secundário não envolvido nas irregularidades que ensejaram o dano decorrente da impugnação das despesas do convênio, não havendo comprometimento no mérito das contas, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade administrativa, com espeque, inclusive, no art. 93 da Lei 8.443/1992, entende-se mais razoável dispensar a apuração de sua responsabilidade no âmbito deste TCE, com objetivo de uma atuação mais racional e vantajosa em vistas a recuperação de recursos públicos



notoriamente desperdiçados.

48. Deve-se ter em conta ainda a baixa materialidade dos rendimentos que deixaram de ser auferidos com a omissão referente à aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro num curto período de tempo. Ademais, em termos de relevância, o rendimento não auferido representa apenas 2,802% do montante repassado pelo ajuste, correspondente a seis meses de rentabilidades.

CONCLUSÃO

49. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito, do Sr. Antônio Bernardo Filho, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Palmeirina à época dos fatos e da empresa contratada, ARGM Construtora e Incorporadora Ltda.; e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

50. Assim, deve ser promovida a citação dos referidos gestores, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 637/2003, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas.

51. Cabe informá-los que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio pela referida contratada.

52. A comprovação da aplicação dos recursos públicos deve se dar de maneira direta, com a explicitação clara e objetiva da destinação dos recursos transferidos, na forma do que prescreve a norma de regência e o respectivo termo de convênio.

53. Especificamente no tocante à irregularidade remanescente relacionada à administração dos recursos do convênio, imputada ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, à luz da jurisprudência do TCU, restou afastada a imputação de débito ao responsável, não havendo, portanto, que se falar em dano ao erário sob seu encargo, de forma que será proposto, individualmente, o arquivamento da tomada de contas especial sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso II do art. 7º da IN/TCU 71/2012.

54. Convém registrar, por fim, que, considerando ser a não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro uma falha isolada, não relacionada diretamente à execução da obra, e de menor potencial ofensivo; em homenagem à racionalidade administrativa e à economia processual, com objetivo de uma atuação mais racional e vantajosa em vistas a recuperação de recursos públicos notoriamente desperdiçados, ponderou-se por dispensar, excepcionalmente, a apuração da aludida responsabilidade no âmbito deste TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, alvitrando:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito, e Antônio Bernardo Filho, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Palmeirina à época dos fatos e da empresa contratada, ARGM Construtora e Incorporadora Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo



de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: impugnação total das despesas referentes aos recursos financeiros transferidos no âmbito do Convênio 637/2003 celebrado entre a Prefeitura de Palmeirina-PE e a Fundação Nacional de Saúde, que tinham por objeto a execução de melhorias sanitárias na municipalidade, conforme plano de trabalho, consoante informações constantes no Relatório de Visita Técnica *in loco* 7 (peça 2, p. 128-146) e no Parecer Financeiro 79/2011 (peça 2, p. 260-262), o que contraria as cláusulas do termo de convênio e o art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
59.999,90	3/7/2004
45.000,00	13/10/2004

Valor atualizado até 17/6/2015: R\$ 193.069,67

Responsáveis:

Nome: Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, na condição de ex-prefeito de Palmeirina-PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012; CPF 303.422.524-53.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto da avença e do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados referentes à primeira e à segunda parcela, transferidas por força do Convênio 637/2003;

Disposições normativas aplicáveis: cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 69-72); art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997; art. 10, incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992; art. 16, §2º, "b", da Lei 8.443/1992 e art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967;

Evidências: Relatório de Visita Técnica *in loco* 7 (peça 2, p. 142-144), Parecer Financeiro 79/2011 (peça 2, p. 260-262) e Laudo de Auditoria do TCE-PE (peça 4).

Nome: Sr. Antônio Bernardo Filho, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Palmeirina à época dos fatos, CPF 004.739.558-30.

Conduta: ter assinado os boletins medições de modo a atestar a execução dos itens contratados fato que possibilitou a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados, pagos a maior ou inservíveis, que não atendem aos padrões de qualidade especificados no projeto e normas técnicas (irregularidades na liquidação das despesas);

Disposições normativas aplicáveis: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 65, II, "c" e art. 67 da Lei 8.666/1993 e art. 10, incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992.

Evidências: Boletins de Medição (peça 1, p. 287-305); Relatório de Visita Técnica *in loco* 7 (peça 2, p. 142-144), Parecer Financeiro 79/2011 (peça 2, p. 260-262), Laudo de Auditoria do TCE-PE (peça 4).

Nome: ARGM Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ 06.209.527/0001-07.

Conduta: ter recebido por serviços não realizados, pagos a maior ou inservíveis que não atendem aos padrões de qualidade especificados no projeto e normas técnicas, de forma a apropriar-se indevidamente dos recursos federais transferidos por força do Convênio 637/2003 (beneficiária dos pagamentos com indícios de irregularidade);



Disposições normativas aplicáveis: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; arts. 65, II, "c"; 66 e 67 da Lei 8.666/1993.

Evidências: Notas Fiscais, Boletins de Medição, Recibos e Extratos Bancários (peça 1, p. 287-305); Relatório de Visita Técnica *in loco* 7 (peça 2, p. 142-144), Parecer Financeiro 79/2011 (peça 2, p. 260-262) e Laudo de Auditoria do TCE-PE (peça 4).

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia das peças dos autos a fim de subsidiar as manifestações a serem apresentadas à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e

d) arquivar, em relação ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, ex-prefeito de Palmeirina-PE na gestão 2001-2004, CPF 416.965.304-15, a presente tomada de contas especial sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c inciso II do art. 7º da IN/TCU 71/2012.

SECEX-PE, em 18/6/2015.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO FREITAS FREIRE

AUFC – Mat. 8596-0